



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284627

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2039791-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **JÚLIO CÉSAR FRANCO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2039791-68.2025.8.26.0000

Agravante: Marina Justiniana da Silva

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: Osasco/SP

Voto nº 05.502

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 52 dos autos de origem, que indeferiu a antecipação de tutela, bem como indeferiu o recebimento da ação consignatória, sendo recebida exclusivamente a ação revisional, visto que os valores incontroversos deverão ser pagos na forma contratada e não por meio de consignação.

Insurge-se a recorrente, pleiteando a reforma da decisão para determinar a não inclusão do seu nome/CPF nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) mediante expedição de ofícios; a manutenção na posse do bem; bem como receber o pedido consignatório e por consequência, autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 59 foi determinado o recolhimento em dobro da taxa de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Pelas petições de fls. 61 e 63, a agravante requereu a desistência do seu recurso, por não ter condições de efetuar o preparo.

É o breve relatório.

É facultado à parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, e independentemente de anuência da parte contrária (art. 998 do CPC).

Assim, à vista da desistência manifestada às fls. 61 e 63, o recurso resta prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator